

PROC.: 1/464/2014
JULG. Nº

AI: 1/201312127-3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/464/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201312127

AUTUADO: R. V. FARIAS CONFECÇOES

ENDEREÇO: R. Dr. Diniz, nº 877, Centro, Juazeiro do Norte/CE

CGF: Nº 06.363.754-5

CNPJ: Nº 09.617.511/0001-21

JULGAMENTO Nº 2855/2014

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO NO RECOLHIMENTO -
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. Decisão fundamentada nos artigos 2º,
V, “a” e 3º, XV, da Lei nº 12.670/96, no artigo 767 do
Decreto nº 24.569/97 e no artigo 104, §3º, I, da Lei nº
15.614/14, com penalidade inserta no artigo 123, I, “d”,
da Lei nº 12.670/96, além de outros dispositivos
aplicáveis ao caso em testilha. AUTUADO REVEL.
DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO.**

1. DO RELATORIO.

O auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, traz como relato a seguinte acusação fiscal: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE NAO APRESENTOU O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO, PROVENIENTE DA NF 2616 (SELO SE59907114), REFERENTE AO MES 11/2012, NEM RECOLHEU O CORRESPONDENTE IMPOSTO, NO PRAZO LEGAL, INTIMADO QUE FOI POR MEIO DO TERMO DE INTIMACAO 201318795, MOTIVO DE LAVRATURA DO PRESENTE AI."

Consta como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente Processo Administrativo Tributário, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dos quais destacam-se:

- Informações Complementares (fl. 03);
- Mandado Ação Fiscal nº 2013.17952 (fl. 04);
- Termo de Intimação nº 2013.18795 (fl.05);
- Avisos de Recebimento (fl. 08 e 17)
- Telas Sistema de Parcelamento Fiscal e Cometa (fls. 09/15);
- Danfe (fl. 16)

O atuado não acostou a impugnação do feito fiscal, caracterizando, por consectário, o Termo de Revelia que repousa à folha 19.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Versa a peça inicial sobre acusação de ter o atuado deixado de recolher o ICMS antecipado devido decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referente a nota fiscal nº 2616, correspondente ao mês de 11/2012.

2.1 – DA REGULARIDADE FORMAL

Preliminarmente, constata-se a regularidade formal da Ação Fiscal, uma vez que realizada por autoridade competente e não impedida, cumprindo os requisitos de admissibilidade, quais sejam: lavratura por Auditor Fiscal munido de Mandado de

Ação Fiscal com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Consta o Termo de Intimação com a devida ciência do autuado, por aviso de recebimento, e respeitado o prazo de espontaneidade; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita mediante aviso de recebimento, e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

2.2 - DO MÉRITO

A ocorrência do fato jurídico tributável do ICMS resta configurada, em regra, com a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, com fulcro no Art 3º, I, do RICMS.

Entretanto, caso a operação seja sujeita ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador ocorre no momento da entrada, neste Estado, da mercadoria. Vejamos o teor do artigo 3º, XV, c/c artigo 2º, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Art. 3º: "Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS:

[...]

XV: "da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a" do inciso V do artigo 2º."

Art. 2º: "São hipóteses de incidência do ICMS:

[...]

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operações interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;

Ato contínuo, preceitua o artigo 767, na seção XXXIV, que trata das operações sujeitas ao pagamento antecipado, do RICMS:

Art. 767: "As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I – destinada para insumo de estabelecimento industrial;

II – sujeita ao regime da substituição tributária;

III – sujeita ao regime especial de fiscalização e controle;

IV – sem destinatário certo;

V – mel de abelha, quando destinado a estabelecimento industrial."

No caso em tela, após a análise dos documentos fiscais, com o processo devidamente instrumentalizado pela autoridade fiscal, restou comprovado o atraso no recolhimento dos tributos devidos decorrentes de aquisição interestadual de mercadorias, referente ao período de 11/2012, no montante de R\$ 2.777,42 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

2.3 – DA PENALIDADE

No caso em pauta, não foi verificada se a nota fiscal em questão fora regularmente escriturada nos livros fiscais do contribuinte, restando dúvida se a penalidade aplicável seria o inciso "c" ou "d" do artigo 123 da lei 12.670/96.

Pela interpretação do artigo 112, do Código Tributário Nacional, infere-se que deve ser aplicada a penalidade mais favorável ao contribuinte. *In Verbis*:

Art. 112: "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Ademais, a nota fiscal supramencionada constava nos sistemas internos do fisco estadual, demonstrando o conhecimento, por parte da receita estadual, da operação realizada.

3. DA DECISÃO.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar recurso ordinário, na forma do artigo 105 da Lei nº 15.614/14, ou liquidar o crédito tributário, recolhendo a importância de **R\$ 4.166,13** (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e treze centavos), na forma da legislação processual vigente.

DISPENSO O REEXAME NECESSÁRIO, com fulcro no artigo 104, §3º, I, da Lei nº 15.614/14.

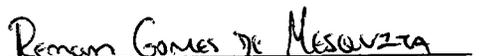
4. DEMONSTRATIVO.

ICMS: R\$ 2.777,42

MULTA: R\$ 1.388,71

TOTAL: R\$ 4.166,13

Fortaleza, 22 de setembro de 2014.


RENAN GOMES DE MESQUITA
Estagiário de Direito


MAURÍCIO ESTÁCIO CHAVES
Julgador Administrativo-Tributário